

TC 033.206/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

### **Despacho**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio 732166/2010 (peça 1, p. 46-65), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”, realizado no município de Cedro de São João/SE, entre 10/4/2010 e 12/4/2010.

2. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas no total de R\$ 300.000,00, em 2/7/2010 (peça 1, p. 84). O ajuste vigorou de 10/4/2010 a 4/9/2010.
3. Os valores e as bandas a serem contratados foram discriminados no plano de trabalho apresentado ao ministério (peça 1, p. 12-13), que concordou com os valores orçados em seus pareceres (peça 1, p. 25-45).
4. O relatório do tomador de contas especial 358/2015 (peça 1, p. 163-167) apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a ocorrência de irregularidade na execução físico-financeira do objeto conveniado, arrolando como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a associação.
5. Constam dos autos as notas fiscais emitidas pela empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda, contratada pela ASBT para o fornecimento dos artistas, com a discriminação do convênio ao qual se referem (peça 4, p. 7-9).
6. A Secex-SE consignou, em instrução preliminar (peça 5, p. 12-13), as seguintes irregularidades para imputação de débito e citação dos responsáveis:

“a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado ‘Festival da Carne de Sol’, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário, à alínea ‘oo’ do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 281/2010;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) publicidade extemporânea do contrato 16/2010, retirando-lhe sua eficácia;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 80.500,00.”

## II

7. Segundo consta da proposição de plano de trabalho 015525/2010 apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “Festival da Carne de Sol”, a proponente é enquadrada como entidade privada sem fins lucrativos (peça 1, p. 9).

8. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 274/2010, estabelecia que:

### “SEÇÃO I

#### DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

9. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 244/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 14):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
Alcimar Monteiro	50.000,00	10/4/2010
Banda Seeway	26.000,00	10/4/2010, 1:40h
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	25.000,00	10/4/2010, 1:40h

Banda Dois Ciganos	15.000,00	11/4/2010, 1:40h
Cavaleiros do Forró	80.000,00	11/4/2010, 1:40h
Mulheres Perdidas	35.000,00	11/4/2010, 1:40h
Asas Morenas	18.000,00	12/4/2010, 1:40h
Fogo na Saia	29.000,00	12/4/2010, 1:40h
Lairton e Banda	35.000,00	12/4/2010, 1:40h
Total	313.000,00	

10. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico (peça 1, p. 27, sem destaques) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 281/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 42):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.”

11. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Alcimar Monteiro, R\$ 50.000,00; Banda Seeway, R\$ 26.000,00; Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 25.000,00; Banda Dois Ciganos, R\$ 15.000,00; Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Mulheres Perdidas, R\$ 35.000,00; Asas Morenas, R\$ 18.000,00; Fogo na Saia, R\$ 29.000,00; e Lairton e Banda, R\$ 35.000,00) era compatível com os praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

*Assinatura eletrônica*  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator